

# Atualidades

## A TUTELA CAUTELAR DE INTERVENÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA

RICARDO PADOVINI PLETI

*1. Introdução. 2. Noções gerais: 2.1 Delimitação do instituto; 2.2 Óbices contra a intervenção. 3. O requerimento de intervenção: 3.1 A ação cautelar inominada; 3.2 A execução específica de decisão de antecipação de tutela; 3.3 Aplicação analógica do art. 69 da Lei 8.884/1994. 4. Requisitos necessários para concessão da tutela interventiva. 5. Demais fundamentos para a intervenção: 5.1 A proteção do sócio minoritário; 5.2 A função social da empresa. 6. O interventor. 7. Limites da tutela interventiva. 8. Conclusão. 9. Referências jurisprudenciais. 10. Bibliografia.*

### **1. Introdução**

O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo panorâmico da intervenção judicial em sociedade anônima, tema estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem sido delineado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Para bem cumprir esta meta, procurou-se reunir o número máximo possível de orientações doutrinárias sobre o assunto e, no que tange à jurisprudência, selecionar as principais decisões que admitiram a aplicação da medida. Todavia, ante a escassez destas fontes, serão consideradas, indistintamente, manifestações sobre procedimentos de intervenção judicial promovidos tanto em sociedades anônimas quanto em sociedades limitadas. Isso porque a utilização deste mecanismo jurídico num ou noutro tipo de sociedade empresária não apresenta distinções no que diz respeito aos tópicos ora abordados (requerimento, requisitos, fundamentos da tutela interventiva, etc.).

Como o Direito argentino apresenta disciplina legal específica do assunto, em

vários momentos serão mencionados ensinamentos de doutrinadores deste país, além da análise sucinta dos arts. 113 a 117 da *Ley* 19.550 (*Ley de las Sociedades Comerciales*), que tratam especificamente da matéria. Assim, com o auxílio das conclusões provenientes da experiência argentina, proceder-se-á à avaliação da compatibilidade do instituto jurídico da intervenção para com o sistema jurídico brasileiro, com o intuito de tentar teorizar algumas de suas principais questões.

Desta maneira, será realizada uma abordagem do assunto sempre a partir de uma perspectiva favorável em relação à sua admissão no Direito brasileiro, mas sem perder de vista as dificuldades que sua extrema novidade pode gerar tanto no que diz respeito à delimitação de seu conteúdo e principais contornos, quanto à sua aceitação pelos juristas nacionais. Saliente-se, contudo, que ante a impossibilidade de maior aprofundamento do assunto em tão poucas páginas, nesse texto serão trabalhados apenas alguns dos seus principais aspectos.

## 2. Noções gerais

### 2.1 Delimitação do instituto

A intervenção judicial em sociedade empresária com fundamento na conduta lesiva dos administradores<sup>1</sup> é tema de grande relevância para o Direito Societário que, até o momento, foi pouco explorado pela doutrina e jurisprudência pátrias. Tal importância decorre da necessidade de, em determinados momentos, obstar e prevenir danos provocados à sociedade por seus administradores e, dessa maneira, garantir a continuação da atividade empresária.

Deve-se levar em conta que a extinção de uma sociedade empresária traz benefícios ao mercado somente quando ocorrida em razão da livre concorrência. Nestes casos, pode-se até mesmo dizer que é salutar para a economia e para a sociedade que aquelas empresas que não conseguem manter um padrão de qualidade compatível às exigências dos consumidores venham a desaparecer.

Entretanto, quando uma sociedade mercantil desaparece por razões alheias ao conhecimento dos sócios – como, por exemplo, devido à má administração –, tal fato pode surtir drásticas repercussões tanto para o patrimônio dos sócios quanto para a coletividade.<sup>2</sup>

Por outro lado, ao se atentar para o fato de que as sociedades anônimas são so-

iedades que, em regra, concernem a negócios de médio e grande porte e que, por consequência, a quebra destas pode gerar sérios problemas para a economia, percebe-se que são elas que mais necessitam de mecanismos ágeis para evitar sua dissolução despropositada.<sup>3</sup>

Além disso, as sociedades anônimas, por prescindirem da existência de proximidade pessoal entre seus sócios, são mais suscetíveis à intervenção do que as sociedades limitadas, como ensina Luiz Fernando C. Pereira, “Por razões óbvias, a intervenção judicial é prioritariamente indicada para as sociedades por ações. As sociedades de pessoas, porque constituídas *intuito personae*, pressupõem estrito relacionamento entre seus sócios; as sociedades por ações, ao contrário, se constituem em atenção preponderante ao capital social. Isso quer dizer que a continuidade das sociedades pessoais, comumente, resta comprometida com um processo traumático de intervenção, o que em regra não prevalece nas sociedades por ações”.<sup>4</sup>

Logo, é especificamente nas situações em que a sociedade anônima está sob risco que a intervenção judicial assume relevante papel, qual seja, o de impedir que a conduta lesiva do administrador provoque o fim da sociedade. Por conseguinte, um dos meios de alcançar tal desiderato é intervir na sociedade para fazer cessar os prejuízos atuais e iminentes ocasionados pela administração ruínosa.

Assim, são estes prejuízos o real motivo da intromissão do Poder Judiciário nos negócios particulares para que se suspenda a atuação do administrador ímprobo e, em determinados casos, se proceda à nomeação de administrador provisório. Eis, então, o conteúdo específico da tutela interventiva: a remoção ou limitação dos poderes do dirigente e a nomeação de admi-

3. Compreenda-se como “dissolução despropositada” aquela provocada pelas atividades lesivas perpetradas por administradores ímprobos.

4. Luiz Fernando C. Pereira, *Medidas Urgentes no Direito Societário*, p. 220.

1. Neste trabalho, entenda-se como administrador tanto os membros do Conselho de Administração da companhia quanto os dirigentes que fazem parte da Diretoria, pois contra ambos poderá ser veiculado o pedido de remoção com fundamento em atuação inidônea.

2. O caso da sociedade anônima Parmalat com filial situada na comarca de Itaperuna, estudado mais adiante, pode ser apontado como exemplo de situação em que vários habitantes de uma determinada região padecem em virtude da crise enfrentada por uma sociedade empresária (TJRJ, 2ª Vara Cível, decisão interlocutória na ação civil pública 2004, 026.000354-0; autor: Estado do Rio de Janeiro; réu: Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos; Juiz Rubens Roberto Rebello Casara; Itaperuna/RJ, 30.1.2004; disponível em [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br); acesso 20.6.2004).

nistrador judicial para gerir ou fiscalizar os negócios sociais.

Entretanto, desde já, é necessário exprimir essencial advertência. A intervenção judicial em sociedade anônima, nos moldes acima descritos, é medida de caráter notadamente excepcional e que deve ser admitida somente em casos de demasiada urgência, como última *ratio*, sob pena de desvirtuamento do instituto. Sendo assim, se o magistrado, ao considerar pedido de intervenção, não o fizer com máxima parcimônia, essa poderá provocar muito mais problemas que soluções para as companhias que se pretende tutelar.

Tome-se como exemplo os inconvenientes que podem ser gerados pela concessão da medida interventiva simplesmente para efetuar o pagamento de dívida vencida a determinado fornecedor. Tal intervenção seria nitidamente indevida ante seu caráter arbitrário, haja vista que, para cobrança de dívida vencida, existem outros meios jurídicos disponíveis além da intervenção na administração societária.

Carlos C. Malagarriga, ao comentar o instituto no Direito Argentino adverte que “se trata de uma medida de gravidade y trascendencia inusitadas y que únicamente ha de autorizarse en casos extremos” e, em seguida, explica que “requiere – se ha dicho – que el gobierno de la sociedad esté tan desquiciado y las relaciones entre los socios sean tan hostiles que hacen peligrar la existencia de la misma”.<sup>5</sup> Além disso, esse mesmo autor, ao tratar da intervenção em sociedades anônimas assinala que “el nombriamiento de un interventor y administrador de una sociedad anónima debe responder a una necesidad efectiva y actual y debe procederse al respecto con previsión y prudencia”.<sup>6</sup>

Também é oportuno, neste primeiro momento, elucidar qual o caminho jurídi-

co processual adequado para que se promova a intervenção judicial. Para tanto, indica-se a ação cautelar inominada ou a execução específica de decisão que antecipa a tutela como instrumentos apropriados para a realização do requerimento de destituição provisória do administrador e/ou de nomeação de interventor.

Logo, como será elucidado a seguir, o procedimento interventivo tem sempre caráter acessório, ocorrendo para garantir o sucesso de outra demanda como, por exemplo, a ação de dissolução da sociedade ou de destituição de administrador.

No entanto, a intromissão nos negócios particulares não é algo usual nas Cortes brasileiras, principalmente em tempos como o de agora, no qual os últimos governantes têm assumido orientações políticas de caráter neoliberal. Conseqüentemente, alguns obstáculos são suscitados pela doutrina contra a realização de interferências nos negócios particulares. Analisem-se agora alguns desses empecilhos apontados pelos juristas pátrios.

## 2.2 *Óbices contra a intervenção*

A primeira dificuldade encontrada pelos advogados que pretendem resguardar os interesses de seus clientes mediante a ingerência na administração societária encontra-se na perspectiva liberal predominante no pensamento dos magistrados brasileiros.<sup>7</sup>

O posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos sintetiza bem referido pensamento liberal:

“O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento 201.152-7, de 28.9.1995, reformou, corretamente, a decisão que nomeara dois representantes da Justiça para gerir uma sociedade, quando se pleiteava gestão para o interessado em medida antecipada, *verbis*:

7. Embora a intervenção judicial tenha sua origem na jurisprudência, é possível encontrar muito mais julgados brasileiros opostos do que favoráveis à tutela interventiva.

5. Carlos C. Malagarriga, *Tratado Elemental de Derecho Comercial*, vol. I, segunda parte, pp. 698-699.

6. *Idem*, ob. cit., p. 715.

“A antecipação da tutela jurisdicional – instrumento processual novo – deve ser aplicado com parcimônia; evitando-se perigosos prejulgamentos e intromissão do Poder Judiciário no andamento da administração privada, o que se mostra intolerável. Nomeação de representantes do Judiciário para administração conjunta de destinos de uma associação, que se cassa”.<sup>8</sup>

Como já mencionado, a intervenção é instituto jurídico que exige extrema cautela por parte do juiz que deve decidir sobre sua aplicação. Entretanto, *data maxima venia*, dizer que não é recomendável a “intromissão do Poder Judiciário no andamento da administração privada” é não deixar margem para a aplicação da medida que, muitas vezes, é o único meio de defesa contra os malefícios que uma má administração pode causar.

Aqui, vale lembrar o que enuncia o princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle jurisdicional estatuído no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”,<sup>9</sup> uma vez que a interferência do Poder Judiciário na gestão do patrimônio particular visa garantir judicialmente o demandante contra a “ameaça de lesão” ocasionada pela direção incorreta da atividade empresária.

Outro problema enfrentado muitas vezes por aqueles que buscam o amparo do provimento interventivo é a ausência de previsão legal específica do assunto no ordenamento jurídico brasileiro. Tal situação somente constitui dificuldade para os magistrados nacionais porque o Brasil se filia

8. Ernane Fidélis dos Santos, *Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro*, p. 30. Apesar de o posicionamento citado referir-se à associação e não à sociedade comercial, o mesmo reflete muito bem o entendimento daqueles que se opõem à interferência do Judiciário na condução dos negócios particulares, sobretudo na administração de pessoas jurídicas de direito privado.

9. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª ed., pp. 376-377.

ao sistema do *civil law*, ou do “direito codificado” (ou legislado)<sup>10</sup> no qual a lei é considerada fonte primária de Direito, reservando-se papel secundário para a doutrina e para a jurisprudência.

No entanto, deve-se observar que é vedado ao magistrado deixar de sentenciar com fundamento na ausência de lei aplicável ao caso *sub judice*,<sup>11</sup> o que significa que deve o juiz recorrer aos meios oferecidos pela hermenêutica para suprir a lacuna,<sup>12</sup> porquanto decidir pela improcedência quando não se encontram normas específicas que regulam o caso ou devido à extrema novidade do provimento pretendido é o mesmo que deixar de julgar.

Dessa forma, é possível indicar a aplicação analógica do art. 69 da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste), bem como a jurisprudência como fontes subsidiárias para a regulamentação do procedimento interventivo. Contudo, tanto esta como aquela serão estudadas de forma percuciente no decorrer o trabalho, conforme se esclareça as nuances deste instituto.

### 3. O requerimento de intervenção

#### 3.1 A ação cautelar inominada

Viu-se que a intervenção judicial destina-se à remoção de administrador de com-

10. Paulo Dourado de Gusmão, *Introdução ao Estudo do Direito*, 33ª ed., p. 326.

11. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., p. 42. Este autor pontifica que “tem o magistrado, nos países cultos, a obrigação preempatória de despachar e decidir todos os feitos que se enquadrem na sua jurisdição e competência e estejam processados em regra. Não é lícito abster-se de julgar, sob o pretexto ou a razão de ser a lei ambígua, omissa, ou obscura; não ter a mesma previsto as circunstâncias particulares do caso; ou serem incertos os fatos da causa. As normas positivas, direta ou inteligentemente interpretadas, o Direito subsidiário e os princípios gerais da ciência de que o magistrado é órgão e aplicador fornecem os elementos para aquilatar a procedência ou improcedência do pedido”.

12. Art. 4º do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

panhia com a subsequente nomeação de interventor. Pois bem, embora não exista disciplina legal específica no ordenamento jurídico brasileiro – com exceção dos casos de infração à ordem econômica, nos quais nada deve ser cogitado a respeito da conduta do administrador –, a jurisprudência tem, recentemente, dedicado certo prestígio ao tema.<sup>13</sup>

O mesmo tem ocorrido com a doutrina, que apresenta diversas manifestações favoráveis à execução da medida em Cortes nacionais. Assim, analisem-se agora alguns dos posicionamentos doutrinários existentes até o momento sobre o assunto.

Galeno Lacerda, ao comentar o art. 796 do CPC assinala que, “Pela sua importância, a suspensão cautelar de diretor ou administrador merece destaque à parte. Trata-se de medida também cabível, sempre que a diretoria, ou determinado diretor ou administrador, locupletar-se com os bens sociais, dissipá-los, aliená-los fraudulentamente, negligenciar de maneira grave seus deveres em prejuízo da sociedade, ou usurpar funções mediante eleição ilegal. A cautela completar-se-á com nomeação provisória, pelo juiz, de administrador, que assumirá as funções da diretoria ou do diretor suspenso, até decisão definitiva da ação principal (de destituição, de dissolução de sociedade ou outra análoga)”.<sup>14</sup>

Também Ovídio Batista Silva partilha deste entendimento e considera possí-

13. Além dos demais julgados que serão mencionados no decorrer deste trabalho, cite-se, a título de exemplo, as seguintes decisões: TJPR, 4ª CCív., AI 152184600-12558, Rel. Juiz Costa Barros, *Diário da Justiça do Paraná* 28.4.2000 (intervenção judicial fiscalizadora). STJ, 3ª T., REsp 64.371-PE; recte.: Springer Carrier do Nordeste S/A; recdo.: Hélio Amaral de Albuquerque; Rel. Ministro Costa Leite; Brasília/DF; 26.3.1996; disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br); acesso 5.6.2004. TJRJ, 5ª CCív., despacho no AI 525/97; Rel. Desembargador Roberto Wider; Rio de Janeiro/RJ; 15.4.1997; disponível em [www.tjrj.gov.br](http://www.tjrj.gov.br); acesso 5.5.2004 (afastamento de sócio da gerência).

14. Galeno Lacerda, *Comentários ao Código de Processo Civil (Arts. 796 a 812)*, vol. 8, t. I, 8ª ed., p. 169.

vel a veiculação de ação cautelar para a remoção de administrador de empresas comerciais nas hipóteses em que existe ação visando à anulação da assembleia que os elegeram, ou mesmo demanda de destituição de administradores com base em conduta lesiva aos interesses sociais a estes imputada.<sup>15</sup>

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, admite como espécie de cautelar inominada, “a nomeação de interventor para fiscalizar a sociedade enquanto tenha curso a ação de dissolução parcial, evitando que, durante esse interregno, possam os sócios remanescentes malversar os recursos da sociedade, dissipar os bens integrantes do ativo, forjar dívidas inexistentes, alterar a contabilidade, conduzir a sociedade a uma fictícia situação de insolvência, tudo com o escopo de minimizar ao máximo o valor das cotas tituladas pelo dissidente, ou mesmo frustrar o pagamento da importância correspondente ao reembolso do capital do sócio que se afasta da sociedade”.<sup>16</sup>

Pinto Ferreira também concorda com a possibilidade de intervenção em sociedade empresária e entende que “É também possível a suspensão cautelar de direitos do administrador, quando a diretoria em seu conjunto, ou o diretor administrador em particular, pretende beneficiar-se ou locupletar-se em prejuízo da sociedade, ou usurpar tais funções em eleição ilegal. À cautela concedida, provisoriamente, pelo juiz, deve seguir-se a ação principal de destituição, de dissolução de sociedade, etc. Tal medida cautelar pode ser utilizada evidentemente contra quaisquer administradores de bens, sociais ou individuais”.<sup>17</sup>

Soma-se aos ensinamentos de nossos doutrinadores a frutífera experiência argentina. Neste país, até a disciplina especí-

15. Ovídio Baptista Silva, *A Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro*, p. 431.

16. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, p. 176.

17. Pinto Ferreira, *Medidas Cautelares*, 4ª ed., p. 222 *apud* Luiz Fernando C. Pereira, *Medidas Urgentes no Direito Societário*, p. 206.

fica do assunto em texto de lei, a intervenção judicial ocorreu por meio da aplicação analógica de dispositivo do Código Civil, que regula a administração provisória das sociedades civis.<sup>18</sup>

Por conseguinte, de forma semelhante ao que parece acontecer no Brasil, a doutrina argentina acompanhou os avanços jurisprudenciais e passou a tratar do assunto.

Marcos Satanowsky relata a evolução da jurisprudência argentina e, após expor e examinar uma série de julgados sobre o assunto, conclui que a intervenção em sociedade anônima também pode se realizar com fundamento na aplicação analógica do art. 1.684 do Código Civil argentino.<sup>19</sup>

Neste diapasão, J. Ramiro Podetti admite como possível a limitação judicial das funções do administrador, observando-se os pressupostos e requisitos das medidas cautelares em geral.<sup>20</sup>

Dessa maneira, pode o requerente – para garantir o resultado do processo principal – pretender tanto uma intervenção moderada, consistente em impedir que o administrador pratique determinados atos (ex.: venda de bens do ativo), quanto pleitear uma ingerência mais rigorosa na direção da sociedade, que verse sobre o afastamento total do administrador.

Por outro lado, aquele mesmo autor argentino, ao analisar a intervenção judicial no contexto específico das sociedades anônimas pondera que em vários casos a medida cautelar para nomeação de administrador provisório torna-se necessária. Dentre elas, menciona a situação do art. 353 do Código Comercial argentino (dispositivo

hoje revogado pela *Ley 19.550*) que faculta aos juízes suspenderem as execuções de deliberações tomadas em oposição a disposições legais ou do estatuto. Nestes casos, o autor considera indispensável substituir as autoridades da sociedade e designar um administrador provisório ou interventor para cumprimento da medida.<sup>21</sup>

Todavia, para deixar claro que a nomeação cautelar de terceiro para gerir a sociedade não se restringe somente aos casos de suspensão de deliberações dos administradores, o autor afirma que é possível recorrer à aplicação analógica do art. 1.684 do Código Civil ou simplesmente aos princípios gerais das medidas cautelares, para que se proceda à nomeação de interventor que vigie as funções do diretório ou que o substitua, na condição de administrador provisório da sociedade anônima.<sup>22</sup>

Na época deste pronunciamento doutrinário – assim como ocorre atualmente em território brasileiro – não havia norma específica que regulamentasse estas situações, motivo pelo qual se pugnava pela aplicação dos “princípios gerais das medidas cautelares”.

Posteriormente, o procedimento de intervenção judicial em sociedade comercial foi positivado nos arts. 113 a 117 da *Ley 19.550 (Ley de las Sociedades Comerciales)*. Todavia, o texto legal nada mais fez que regular o que na prática já era uma realidade, haja vista que o mecanismo jurídico processual foi preservado, como se pode depreender da leitura do item 1, Seção XIV da exposição de motivos, que declara que “en la formulación de las distintas disposiciones legales se ha recogido la vasta experiencia judicial y los importan-

18. Art. 1.684 do Código Civil argentino: “Habiendo peligro en la demora, el juez podrá decretar la remoción, luego de comenzado el pleito, nombrando un administrador provisorio, socio o no”.

19. Marcos Satanowsky, *Estudios de Derecho Comercial*, vol. I, segunda parte, p. 307.

20. J. Ramiro Podetti, *Derecho Procesal Civil Comercial y Laboral IV. Tratado de las Medidas Cautelares*, p. 245.

21. *Idem*, p. 257.

22. J. Ramiro Podetti, *Derecho Procesal Civil Comercial y Laboral IV. Tratado de las Medidas Cautelares*, p. 257. No mesmo sentido, admitindo a aplicação das regras gerais das medidas cautelares para proceder-se à intervenção: Carlos C. Malagariga, *Tratado Elemental de Derecho Comercial*, vol. I, segunda parte, p. 705.

tes antecedentes doctrinarios existentes sobre el tema”.<sup>23</sup>

A proposição contida na exposição de motivos da citada lei refere-se ao art. 113 da *Ley 19.550*, que assim dispõe:

“Artículo 113. Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave, procederá la intervención judicial como *medida cautelar* con los recaudos establecidos en esta Sección, sin perjuicio de aplicar las normas específicas para los distintos tipos de sociedad”<sup>24</sup> (sem grifo no original).

Isaac Halperin, ao comentar o referido dispositivo, afirma que o mesmo decorre de laboriosa construção judicial constante da aceitação pela doutrina da possibilidade de aplicação analógica do já mencionado art. 1.684 do Código Civil, o qual pode ser aplicado aos diversos tipos de sociedades comerciais.<sup>25</sup>

A conclusão do autor de que é possível a aplicação deste dispositivo “aos distintos tipos de sociedade” parte do endereçamento legal da norma que se encontra situada no Capítulo I da mencionada lei, que trata das “Disposições Gerais” aplicáveis a todos os tipos de sociedades comerciais argentinas.

Todavia, o mesmo autor, ao tratar da aplicação do dispositivo nas sociedades anônimas, afirma que devem ser observadas duas restrições, quais sejam:<sup>26</sup>

- 1) que não possa funcionar a assembleia de acionistas;
- 2) que a intervenção tenha por único objetivo colocar em funcionamento a assembleia, para que esta se pronuncie e reorganize a administração.

23. Argentina, *Ley 19.550 de Sociedades Comerciales (con Exposición de Motivos)*, p. 98.

24. Idem, p. 35.

25. Isaac Halperin, *Curso de Derecho Comercial*, vol. 1, p. 372.

26. Idem, p. 373. No mesmo sentido: Marcos Satanowsky, *Estudios de Derecho Comercial*, vol. I, segunda parte, p. 307.

Ousa-se discordar deste posicionamento, pois se imagine que o administrador que está a lesar a sociedade seja sócio controlador de determinada companhia. Ora, a intervenção com o único objetivo de organizar o funcionamento da assembleia de nada valeria se este sócio, após ulterior votação para eleição dos membros dos órgãos de administração, se restabelecesse na função.

É necessário que o interventor permaneça mais tempo na direção da sociedade e tenha atribuições mais amplas, para que, antes de convocar a assembleia, possa apurar os presumidos danos que fundamentaram o pedido de intervenção.

Dessa forma, parece mais acertada a posição de Carlos C. Malagarriga, que vislumbra outras hipóteses de atuação interventiva além daquela destinada a convocar a assembleia geral, como por exemplo, a intervenção com o fito de averiguar a conduta dos administradores para sua eventual responsabilização por desobediência à lei ou ao estatuto.<sup>27</sup>

De qualquer maneira, a importante conclusão possível de ser extraída das orientações doutrinárias existentes no Brasil – bem como da bem sucedida evolução do ordenamento jurídico argentino – é a de que a ação cautelar inominada serve, perfeitamente, como meio jurídico-processual para se realizar a intervenção.

Isto ocorre porque a tutela cautelar configura meio ágil de salvaguarda dos interesses ameaçados pela conduta do administrador para que sejam garantidos os resultados almejados pelo processo principal. Estes pretendidos resultados poderão consistir na remoção permanente do administrador (se este não for sócio), na responsabilidade civil deste pelos danos causados ao patrimônio social ou mesmo na dissolução da companhia, servindo a ingerência

27. Carlos C. Malagarriga, *Tratado Elemental de Derecho Comercial*, vol. I, segunda parte, pp. 714-715.

na administração para garantir sua execução da forma mais correta possível.

Sublinhe-se que tais situações não esgotam as hipóteses em que a intervenção pode ser requerida, porquanto todo e qualquer processo que apresente os requisitos legais das medidas cautelares (*periculum in mora* e *fumus bonis iuris*), de modo a necessitar da interferência na administração da sociedade para o satisfatório cumprimento de seus fins, poderá a vir a sofrê-la.

### 3.2 A execução específica de decisão de antecipação de tutela

Além da possibilidade de postulação do provimento interventivo mediante ação cautelar inominada, defende-se também seu requerimento em sede de decisão de antecipação de tutela.<sup>28</sup>

Esta orientação decorre da interpretação do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil que disciplina a tutela específica para a execução de obrigação de fazer ou não fazer imposta pelo juiz à parte, e dispõe o seguinte, “§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Mais uma vez, tem-se a medida de intervenção como procedimento acessório para assegurar a eficácia de outro provimento principal. Quando o juiz declara em decisão antecipatória da tutela, por exemplo, a suspensão liminar de determinada

28. Art. 461, § 3º, do CPC: “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

deliberação de qualquer dos órgãos de administração da companhia (Conselho de Administração ou Diretoria) e a decisão não é cumprida devido à recalcitrância dos membros do respectivo órgão, torna-se necessária a nomeação de administrador provisório para fazer valer a ordem judicial.<sup>29</sup>

Além disso, o referido dispositivo menciona o “impedimento de atividade nociva” como possível meio de se efetivar a tutela específica. Ora, uma vez desobedecida a ordem judicial, somente há como provocar tal interrupção de atividade danosa por meio da nomeação de administrador judicial.

E não se diga que a administração provisória de sociedade na figura do interventor seria situação intolerável no Direito brasileiro, como o fazem os adeptos da supracitada corrente liberal. Se assim o fosse, se nosso sistema jurídico não suportasse a intromissão na gestão societária por meio da nomeação de administrador judicial, o próprio Código de Processo Civil não conteria regulamentação específica da atividade deste, como é o caso dos arts. 716 a 729 que disciplinam o usufruto de imóvel ou de empresa como meio de promover-se a execução. Não há como negar que estas regras tratam da administração da sociedade por terceira pessoa, que, no caso, será o credor até então insatisfeito.<sup>30</sup>

29. Recorde-se o que acima foi elucidado a respeito do hoje revogado art. 353 do Código Comercial argentino.

30. Pela sua importância, transcreva-se alguns do referidos preceitos legais:

“Art. 716. O juiz da execução pode conceder ao credor o usufruto de imóvel ou de empresa, quando o reputar menos gravoso ao devedor e eficiente para o recebimento da dívida”.

“Art. 719. Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário. Parágrafo único. Pode ser administrador: I – o credor, consentindo o devedor; II – o devedor, consentindo o credor”.

“Art. 727. Nomeado o administrador, o devedor far-lhe-á a entrega da empresa”.

“Art. 728. Cumpre ao administrador: I – comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício

Pode-se até mesmo utilizar estas normas como parâmetro operativo para efetuar-se a intervenção. Além disso, embora seja assunto explorado no próximo tópico, deve-se acrescentar que a intervenção judicial prevista na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste), promovida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, é decretada pelo juiz com o objetivo de promover a execução específica de decisão proferida por este órgão. Tal situação reforça o entendimento de que a execução específica de decisão que antecipa a tutela pode ocorrer mediante a ação de um interventor.

Esta assertiva encontra também o apoio da doutrina. Eduardo Talamini considera que o provimento de antecipação da tutela contém eficácia mandamental executiva que autoriza a tomada de providências destinadas à “obtenção do resultado prático equivalente, independente da participação do réu”. Dentre tais providências, o autor indica “a intervenção de auxiliar do juízo na administração da empresa, a fim de adotar medidas que vinham sendo des-cumpridas”.<sup>31</sup>

Priscila Corrêa da Fonseca, em obra diversa daquela citada anteriormente, acompanha este entendimento e aponta a desobediência de ordem de suspensão de deliberação social como causa plausível para a nomeação do interventor.<sup>32</sup> Também Luiz

das suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou; II – submeter à aprovação judicial a forma de administração; III – prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”.

“Art. 729. A nomeação e a substituição do administrador, bem como os seus direitos e deveres, regem-se pelo disposto nos arts. 148 a 150”.

31. Eduardo Talamini, “Tutelas mandamental e executiva *lato sensu* e antecipação de tutela *ex vi* do art. 461, § 3º, do CPC”, in Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), *Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*, p. 50 *apud* Luiz Fernando C. Pereira, *Medidas Urgentes no Direito Societário*, p. 207.

32. Priscila Corrêa da Fonseca, *Suspensão de Deliberações Sociais*, p. 134 *apud* Luiz Fernando C. Pereira, *Medidas Urgentes no Direito Societário*, p. 207.

Guilherme Marinoni, ao tratar da execução específica, afirma que “é possível a nomeação de administrador para que sejam implementadas decisões a questões que dizem respeito à vida interna de sociedades comerciais”.<sup>33</sup>

Deste modo, pode-se admitir que, ainda que não se pleiteie a remoção de administrador como resultado final do processo principal, contanto que o provimento antecipatório da tutela guarde caráter mandamental executivo, será possível o afastamento provisório daquele e a nomeação de administrador judicial para fazer cumprir decisão judicial que antecipa a tutela pretendida.

### 3.3 Aplicação analógica do art. 69 da Lei 8.884/1994

Embora a intervenção judicial em sociedade anônima fundamentada na má administração não esteja especificamente prevista no Direito brasileiro, existe disciplina legal similar para os casos de infrações à ordem econômica.

Tal regulamentação consta dos arts. 69 a 78 da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste),<sup>34</sup> que disciplinam a intervenção judicial em sociedade empresária como forma de execução específica das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.<sup>35</sup>

33. Luiz Guilherme Marinoni, *Tutela Específica*, p. 77 *apud* Luiz Fernando C. Pereira, *Medidas Urgentes no Direito Societário*, p. 207.

34. Arts. 69 e 74 da Lei Antitruste:

“Art. 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor. Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado”.

“Art. 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa”.

35. Observe-se que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica é órgão administrativo-ju-

Deste modo, nada impede que a tutela interventiva seja concedida com fundamento na aplicação analógica daquela norma. É o que esclarece Luiz Fernando C. Pereira, para quem não “apenas por analogia, mas também como parâmetro operativo, poderá ser invocada a previsão constante da Lei Antitruste”.<sup>36</sup>

Compete, então, examinar se o recurso à analogia realmente é admissível em tais casos. Segundo Carlos Maximiliano a analogia somente é possível quando presentes três pressupostos: “1) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de interpretação extensiva; 2) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela elemento de identidade e 3) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, essencial, fundamental, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo”.<sup>37</sup>

Assim, tem-se que a intervenção judicial em sociedade anônima com fundamento na atuação lesiva do administrador não encontra disciplina legal específica no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o procedimento de nomeação de interventor para fazer valer decisão do CADE e a necessidade de nomeação de terceiro interventor para impedir que prejuízos continuem a ser ocasionados à sociedade pelos seus administradores, a despeito de concernirem a situações distintas, guardam forte semelhança entre si. Por fim, o fato jurídico que deu origem à norma é o mesmo responsável pela exigência de sua apli-

dicante e por isso suas decisões constituem título executivo extrajudicial conforme prevê o art. 60 da Lei 8.884/1994: “Art. 60. A decisão do plenário do Cade, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial”.

36. Luiz Fernando C. Pereira, *Medidas Urgentes no Direito Societário*, p. 216; Marcos da Costa, et al., *Direito Concorrencial: Aspectos Jurídicos e Econômicos – Comentários à Lei n. 8.884/1994 e Estudos Doutrinários*, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002, p. 437.

37. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., p. 173.

cação analógica, ou seja, a mesma omissão se verifica na conduta do administrador que se nega a executar a decisão do CADE e a conduta do administrador que não atua em consonância com seus deveres legais.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o raciocínio analógico é plenamente cabível e, no momento, o melhor meio de superar a dificuldade apontada por Waldirio Bulgarelli referente à “falta de normas mais explícitas que ensejassem tanto as reclamações dos acionistas como as decisões consequentes”<sup>38</sup> e que atinge principalmente os sócios minoritários, que poucos meios dispõem para a defesa de seus interesses.

Noutra perspectiva, repita-se que, na Argentina, os primeiros casos de intervenção foram realizados com fundamento na interpretação extensiva do art. 1.684<sup>39</sup> do Código Civil e embora não exista previsão semelhante no Código Civil brasileiro, pode-se admitir que o mesmo é compatível com a ingerência na administração das associações, pois também contempla hipótese de administração judicial provisória para esta classe de pessoas jurídicas.<sup>40</sup>

38. Waldirio Bulgarelli, *Regime Jurídico da Proteção às Minorias nas S/A de Acordo com a Reforma de Lei 6.404/1976*, p. 138.

39. J. Ramiro Podetti, *Derecho Procesal Civil Commercial y Laboral IV. Tratado de las Medidas Cautelares*, p. 251. Considera o autor que “es en las sociedades civiles y comerciales, y en las asociaciones, donde más se utilizan las medidas cautelares motivo de este capítulo. La base, de donde ha partido la estructuración jurisprudencial de estas medidas y a su zaga la doctrina y la legislación, es el art. 1684 del código civil, como ya señalé.

“El mandato para administrar una sociedad, cuando se ha otorgado por una cláusula del contrato, no puede ser revocado, si no existe conformidad del socio administrador, y dicho administrador ‘conservará su cargo hasta ser removido por sentencia judicial’ (art. 1.683, Cód. Civil). Pero, como pueden darse supuestos en que exista peligro en la demora, el art. 1.684 dispone que cuando lo haya, el juez podrá decretar la remoción luego que comenzado el pleito, nombrando un administrador provisorio, socio o no socio’.”

40. Art. 49 do Código Civil de 2002: “Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a

Além disso, como já foi dito, o Código de Processo Civil também apresenta regulamentação da atividade de administrador judicial de companhia para os casos de execução mediante o usufruto de empresa, que também pode ser aplicada, por analogia, à intervenção judicial fundada na má administração.

Dessa forma, nada obsta e tudo recomenda o recurso à analogia para a aplicação do instituto da intervenção no Brasil, vez que este meio permite preencher a lacuna legal existente em nosso ordenamento.

#### 4. Requisitos necessários para a concessão da tutela interventiva

Como foi exposto, o principal fundamento de fato da tutela interventiva reside na necessidade de se proteger, em caráter de urgência, os interesses do tutelado, para impedir que a ameaça de lesão que paira sobre os mesmos venha a se concretizar.

Para analisar a presença deste pressuposto, é necessário que o juiz atue com equidade, de modo a evitar os problemas que uma presença estranha ao corpo administrativo da companhia pode gerar.<sup>41</sup> Por isso, deve o magistrado verificar se estão presentes os principais requisitos para a concessão da ação cautelar ou da antecipação de tutela.

No Direito Processual Civil, apontam-se como principais requisitos para a concessão da cautela inominada o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*.<sup>42</sup>

requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório”.

41. Conforme Carlos C. Malagarriga “el designado no debe entorpecer la regularidad de la administración social” (Carlos C. Malagarriga, *Tratado Elemental de Derecho Comercial*, vol. I, segunda parte, p. 716).

42. Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgarem adequadas, quando houver funda-

Conforme Humberto Theodoro Júnior, o primeiro consiste em “um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte” e que “deve ser objetivamente apurável”, já o segundo refere-se à “plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança”.<sup>43</sup>

Quanto à antecipação de tutela, os requisitos apontados pelo autor mineiro, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, são:

- a) requerimento da parte;
- b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial;
- c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte;
- d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
- e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu;
- f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.<sup>44</sup>

Neste trabalho, não se pretende explicar minuciosamente estes requisitos, nem se demorar expondo as diferenças entre a medida cautelar e a decisão de antecipação de tutela, mas sim denotar a relevância de um dos principais requisitos para a aplicação da medida interventiva e que se encontra presente em ambos os casos: o perigo de dano ao interesse social.

No Direito argentino, esta ameaça de lesão ao interesse social está contido no art. 114 da Lei 19.550,<sup>45</sup> que faz referência à “*existência del peligro*” para a realização

do receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

43. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 28ª ed., p. 339.

44. *Idem*, p. 326.

45. *Ley* 19.550, art. 114: “El peticionante acreditara su condición de socio, la existencia del peligro y su gravedad, que agotó los recursos acordados

da intervenção judicial em sociedade empresária.

Este mesmo artigo também estabelece que, para o requerimento da intervenção é necessária a prova da condição de sócio e que fora promovida ação de remoção contra o administrador. Entretanto, neste trabalho não se acredita que tais exigências podem ser transportadas para o Direito brasileiro, primeiro porque terceiros, tal como o Ministério Público, também podem pleitear a medida e depois porque esta pode ser concedida sem que exista ação de remoção do administrador, como é o caso da intervenção para garantir a execução específica de obrigação de fazer ou não fazer, imposta em decisão que antecipa a tutela.

De volta ao perigo de lesão, é possível afirmar que este, bem como sua gravidade, associado aos esgotamentos de todos os demais recursos disponíveis são requisitos que se coadunam com a orientação doutrinária e jurisprudencial que vem sendo formada no Brasil. Mesmo antes da existência da Lei 19.550 Carlos C. Malarriga já elencava o perigo de lesão entre os motivos que justificam a intervenção judicial em sociedade anônima, como se pode perceber do seguinte pronunciamento, “Se ha establecido, con todo, entre nosotros, que para que proceda la designación de interventor de una sociedad anónima, son indispensable que las desavenencias producidas obstaculicen el regular funcionamiento de la sociedad o se refieran a actos del administrador que pongan en peligro el interés social”.<sup>46</sup>

Dessa forma, o perigo de lesão deve ser identificado na atuação do administrador, que se apresenta como arriscada frente aos interesses da sociedade. Nessa linha, Galeno Lacerda menciona decisão expedida por juízes sulinos na década de setenta,

por el contrato social y se promovió acción de remoción”.

46. Carlos C. Malagarriga, *Tratado Elemental de Derecho Comercial*, vol. I, segunda parte, pp. 715-716.

“Mais tarde, os juízes Itamar Rezende Duarte, de Jaguarão, em sentença de 20.2.1974, proferida no Processo 6.313/21, e Flávio Pâncaro da Silva, de Caxias do Sul, em decisão de 21.10.1977, afastaram provisoriamente, em cautela inominada, diretores de sociedades, em ações movidas por sócio ou sócios, que alegavam administração ruínosa. Nas liminares, nomearam-se igualmente administradores provisórios. No caso de Jaguarão não houve recurso, o que não ocorreu no de Caxias do Sul, provido em parte o agravo pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Sulino, em acórdão de 2.8.1978, porque o juiz escolheu como administradores os próprios promoventes da ação, fato que a Câmara não tolerou”.<sup>47</sup>

Entretanto, a possibilidade de lesão àqueles interesses não pode ser apreciada de forma essencialmente subjetiva. Num país que tem seu ordenamento jurídico organizado de acordo com o sistema do *civil law* a atuação judicial deve estar sempre calcada em consistentes fontes normativas. Por isso, sugere-se que a conduta do administrador deva ser perquirida sob o manto dos arts. 153 a 157 da Lei de Sociedades Anônimas que disciplinam os deveres legais dos administradores deste tipo de sociedade empresária.

Conforme Osmar Brina Corrêa-Lima, “todo o disciplinamento jurídico dos deve-

47. Galeno Lacerda, *Comentários ao Código de Processo Civil (Arts. 796 a 812)*, vol. 8, t. 1, 8ª ed., p. 170. Entretanto, o autor ressalva que, no caso de Caxias do Sul, mesmo com o provimento parcial do agravo, a intervenção foi mantida pelo Tribunal, modificando-se apenas os administradores provisórios e transcreve a respectiva ementa. “Medida cautelar inominada. Seu deferimento, presentes os pressupostos legais. Deve adequar-se nos limites ditados pelos princípios basilares do direito e da moral, que são os do arbítrio judicial e, em última análise, os do bom senso. O afastamento dos dirigentes de empresa é possível, desde que razões assim o determinem, mas a substituição não poderá recair nas pessoas dos litigantes *ex adversus*, sendo de conveniência a nomeação de terceiro idóneo, da confiança do juiz. Agravo provido em parte (*Rev. de Jurispr. do TJ do Rio Grande do Sul* 73/398)”.

res dos administradores pode resumir-se nesta única parêmia latina: *honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere*, o que significa que deve o administrador viver honestamente, não prejudicar a ninguém e dar a cada um o que é seu. Dentro deste brocardo, estão contidos os três principais deveres dos administradores de companhia: obediência (à lei e ao estatuto), diligência e lealdade”.<sup>48</sup>

Mais uma vez, torna-se oportuno recorrer à legislação argentina, pois, conforme prevê o art. 113 da Lei 19.550, a intervenção tem lugar quando “los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave”, o que permite concluir que é necessário que o dano ou o perigo ocasionado à sociedade seja consequência direta da ação ou omissão do administrador.

Mas em atenção ao princípio da razoabilidade, a violação de dever legal do administrador e a provocação de dano ou perigo à continuação da empresa não podem ser as únicas razões da intervenção.

Três outros requisitos também são necessários à aplicação da medida:

1) A lesão ocasionada à sociedade deve ser demasiadamente grave a ponto de pôr em risco a continuidade da empresa ou, pelo menos, comprometer o resultado do processo principal;

2) A tutela interventiva deve ser o único caminho para a proteção dos interesses ameaçados, de modo que não existam outros meios suscetíveis de combater os danos ou perigos provocados pela conduta do administrador;

3) O requerente da intervenção deve prestar caução suficiente para satisfazer a sociedade dos prejuízos que uma interferência indevida na administração societária pode gerar.

O primeiro requisito já foi abordado acima quando se tratou da relevância do

perigo de lesão. Já o segundo e terceiro requisitos decorrem dos problemas que a intrusão de poder alheio aos quadros sociais pode ocasionar, por isso assinala J. Ramiro Podetti que somente se deve recorrer à designação de administrador provisório para a sociedade “cuando la situación no pueda resolverse mediante el propio estatuto o por otra vía menos gravosa” e, acrescenta, que “las causas de intervención o administración de las sociedades deben ser interpretadas restrictivamente”.<sup>49</sup>

A interpretação restritiva à qual se referiu o autor está hoje estatuída no art. 114, segunda parte, da Lei 19.550, que dispõe que “el juez apreciara la procedencia de la intervención con criterio restrictivo”.

Quanto à necessidade de prestação de caução, também há dispositivo específico naquela lei, localizado no art. 116 que estabelece que, “el peticionante deberá prestar la contra-cautela que se fije, de acuerdo con las circunstancias del caso, los perjuicios que la medida pueda causar a la sociedad y las costas causídicas”.

Assim, uma vez observados todos estes requisitos, será possível aplicar com segurança a intervenção, sem qualquer receio de que isso cause mais prejuízos do que benefícios à sociedade.

## 5. Demais fundamentos para a intervenção

### 5.1 A proteção do sócio minoritário

Em relação ao sócio minoritário, o procedimento interventivo importa mecanismo eficaz de tutela de seus interesses. Quando o administrador atua em detrimento dos interesses sociais, pode o sócio minoritário exigir em assembleia que seja promovida a ação de responsabilidade civil, ou em certos casos, promover ele mesmo esta demanda.

49. J. Ramiro Podetti, *Derecho Procesal Civil Commercial y Laboral IV. Tratado de las Medidas Cautelares*, p. 262.

48. Osmar Brina Corrêa-Lima, *Sociedade Anônima*, 2ª ed., p. 227.

No entanto, esta ação tem caráter repressivo e deve ser tentada necessariamente após a ocorrência de prejuízos à atividade empresarial. Já a intervenção para a remoção de administrador, seja por meio de ação cautelar inominada, seja em antecipação de tutela permite evitar ou ao menos interromper danos à companhia.

Nesse sentido, manifestou-se o Juiz Batista Franco, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em decisão de 2.1.2003, na qual deu provimento ao agravo interposto contra sentença denegatória do pedido de nomeação de interventor fiscalizador realizado em ação cautelar inominada ajuizada perante a única Vara Cível da Comarca de Coromandel. Ao abordar a questão, este magistrado asseverou que:

“Malgrado opiniões em contrário, a dinâmica atual do Direito brasileiro é a proteção dos sócios minoritários, completamente desprotegidos perante o desempenho das empresas, cabendo-lhes tão somente uma pálida fiscalização que, na prática é de nenhum efeito.

“*In casu*, na feita de inicial, diversos atos atentatórios à saúde da empresa são enumerados, despiendo repeti-los eis que constantes da peça citada, e que nos leva a temer pela própria subsistência da sociedade.

“Sem dúvida alguma, a tendência hodierna do direito brasileiro é a intervenção do Estado em contratos e empresas, desde que robustas justificativas e provas embasem a súplica.

“Constata-se que o agravante, ao requerer a nomeação de cogestor à sociedade visa uma intervenção até certo ponto branda, em nada prejudicando a sociedade, antes, pelo contrário, em até propiciando, mais na frente, de demonstrar, se caso for, os bons caminhos seguidos pela sociedade.

“Por sua vez, os fatos descritos na inicial das fls. levam-nos à certeza da necessidade premente de se intervir na empresa, eis que qualquer demora na concessão da

medida que, repito, em nada prejudica a sociedade, poderá advir prejuízo ao patrimônio da empresa.”<sup>50</sup>

Embora a intervenção acima tenha ocorrido em sociedade limitada, nada impede que se invoque os ensinamentos contidos nesta decisão como fundamentos para a realização do mesmo procedimento em sociedade anônima. Nesta, a proteção ao sócio minoritário é ainda mais necessária, devido ao volume dos negócios e aos poucos instrumentos disponíveis para a tutela de seus interesses. Tome-se como exemplo a situação dos sócios minoritários de sociedades dependentes integradas em um grupo,<sup>51</sup> que pouco podem fazer contra os desmandos da maioria.

Portanto, é como meio de proteção dos sócios minoritários que o procedimento interventivo apresenta maior eficácia, visto que são os interesses destes que mais carecem de tutela no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>52</sup>

Deve-se acrescentar, ainda, que no Direito argentino também se contempla a intervenção judicial em sociedade como meio de proteção ao sócio minoritário, quando o administrador não cumpre corretamente com seu dever de informação.<sup>53</sup>

50. TAMG, C. Especial de Férias, despacho no AI 0399003-0; agte.: Royalton Diamond Jewelry Inc.; agdo.: Khalil Nagib Karam e Adamas Pesquisa & Mineração Ltda.; Rel. Juiz Batista Franco; Belo Horizonte/MG; 7.1.2003; disponível em [www.ta.mg.gov.br](http://www.ta.mg.gov.br); acesso 5.6.2004.

51. Osmar Brina Corrêa-Lima, *Sociedade Anônima*, 2ª ed., p. 480.

52. Waldirio Bulgarelli, *Regime Jurídico da Proteção às Minorias nas S/A de Acordo com a Reforma de Lei 6.404/1976*, p. 368. Segundo o autor “a conduta da maioria não responde, pois, à presunção de que é sempre a *melior pars*. Já se disse que a maioria que não age como tal, ou seja, de acordo com a lei e o estatuto, e na rigorosa obediência ao interesse social, não é uma verdadeira maioria, mas mero grupo que impõe pela força do voto suas conveniências”.

53. Mc Y. Mike, *Derecho de Información del Accionista-Minoritario*, disponível em <http://html.rincondelvago.com/derecho-de-informacion-del-accionista-minoritario.html>, acesso 5.6.2004. “Si

Deste modo, é possível deduzir que a intervenção judicial contribui para uma direção mais justa dos negócios da companhia e disponibiliza ao sócio minoritário um importante meio de proteção de seus interesses contra os prejuízos e ameaças que uma administração indigna pode provocar.

### 5.2 A função social da empresa

O reconhecimento do papel social desempenhado pelos organismos empresariais consigna uma das atuais tendências do Direito Societário. Hoje, não se pode mais desempenhar qualquer atividade de caráter empresarial sem levar em consideração a sociedade na qual esta se insere, pois seja para se promover o chamado “marketing social”, seja porque o empreendedor reconhece que a contribuição na seara social com o objetivo de proporcionar uma melhor distribuição de renda, configura verdadeiro meio de garantir a própria subsistência do sistema capitalista, o envolvimento de determinada sociedade empresária com assuntos que concernem a toda a coletividade (ex.: meio ambiente, assistência social, etc.) caracteriza importante diferencial perante os demais concorrentes.

Por outro lado, deve-se levar em conta que a ideia de “função social da empresa” adequa-se perfeitamente à política-econômica neoliberal assumida pelos mais recentes governantes brasileiros. Ansiosos para se verem livres de parte das responsa-

bilidades dedicadas ao Estado, tais governos encontram na atribuição de encargos sociais aos entes empresariais um meio bastante eficaz de resolver boa parte de seus problemas.

Nesse diapasão, Osmar Brina Corrêa-Lima, ao expor a função social da empresa como uma das novas vertentes do Direito Societário, assinala que a mesma resultaria em uma mudança de paradigma, quando então “o Estado funcionaria como o negociador das relações internacionais e o planejador e articulador da política macroeconômico-social”, noutra monta, a empresa privada atuaria “como a executora desta política”. E acrescenta que “para o Direito Societário, essa mudança de paradigma implicaria maior ênfase nos valores transcendentais da empresa moderna, com ampliação de poderes e maior responsabilidade dos administradores de sociedades”.<sup>54</sup>

Prova desta imputação de maiores responsabilidades aos administradores, ocorreu com a decisão do Magistrado Rubens Roberto Rebello Casara, da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaperuna na qual foi concedida liminar em ação civil pública que objetivava realizar a intervenção judicial na sociedade empresária Parmalat do Brasil S/A.<sup>55</sup>

54. Osmar Brina Corrêa-Lima, *Tendências Atuais do Direito Societário*, disponível em <http://www.obcl.com.br/textos/jus004.pdf>, acesso 5.6.2004.

55. TJRJ, 2ª Vara Cível, decisão interlocutória na ação civil pública 2004, 026.000354-0; autor: Estado do Rio de Janeiro; réu: Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos; Juiz Rubens Roberto Rebello Casara; Itaperuna/RJ; 30.1.2004; disponível em [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br); acesso 20.6.2004. Em sua decisão o magistrado assim se expressou

“(…) Pelo exposto, defiro, em parte, os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo Estado-autor para, nos termos acima explicitados, tornar indisponíveis todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da ré situado nesta comarca. Outrossim, nomeio o colegiado, a ser composto nos termos deste decism, para exercer as funções de administrador judicial da fábrica da ré situada em Itaperuna, conforme regulamento acima. Expeçam-se ofícios ao Estado do

bien el art. 781 del Código Procesal no se refiere específicamente a la negativa del administrador de brindar información, sino a la falta de exhibición de libros y documentación social, aquella hipótesis no puede sino encontrar una idéntica solución, y acreditada esa negativa, el administrador incumplidor debe ser intimado judicialmente a suministra la información requerida, y en su defecto, resulta procedente la designación de un perito contador para que reemplace a los órganos naturales en el cumplimiento de esa obligación, sin perjuicio del derecho del socio o accionista de requerir la remoción del administrador, con las medidas cautelares que para esa acción el legislador expresamente prevé (arts. 114 y ss. de la LS”.

Posteriormente, ao expor os fatos descritos na inicial, o magistrado reconheceu a importância daquela companhia para a população da Comarca de Itaperuna, como se pode concluir da seguinte manifestação:

“Poder Judiciário Comarca de Itaperuna. Juízo de Direito da 2ª Vara. Edital com o prazo de 20(vinte) dias. Rubens Roberto Rebello Casara Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, faz saber a todos que possam interessar que, perante este Juízo, tramitam os autos da Ação Civil Pública, tombada sob o n. 2004.026.000354-0, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos, cujo pedido corresponde a tornar indisponíveis e impedir a venda de todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da Ré situado no Município de Itaperuna, bem como nomear administrador judicial exclusivamente para a fábrica da Ré situada em Itaperuna, para administração do estabelecimento, devendo prever, prioritariamente, o imediato pagamento dos débitos com os produtores de leite e com as cooperativas, condenando a Ré a se abster de promover, na administração de seu estabelecimento situado no Município de Itaperuna, todo e qualquer ato manifestamente incompatível com a função social de sua empresa e que venha a comprometer a atividade desenvolvida pelos produtores de leite e derivados no Estado do Rio de Janeiro, e ainda a promover o pagamento dos débitos relacionados à produção de leite e

Rio de Janeiro, ao Sindicato dos Trabalhadores da Parmalat, à Cooperativa Agropecuária de Itaperuna, à ré e à Câmara Municipal de Itaperuna para que indiquem, nos prazos fixados, seus representantes no colegiado criado nesta decisão. Com as respostas, venham os autos conclusos para a homologação das indicações por este juízo. Expeçam-se ofícios à Corregedoria-Geral de Justiça, ao 10º NURC e aos cartórios de registros de imóveis e de títulos e documentos desta comarca, dando ciência das determinações judiciais acima. Cite-se e intimem-se. Dê-se ciência ao *Parquet*”.

derivados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do fechamento da fatura mensal de fornecimento de matéria-prima em seu estabelecimento comercial, assegurando-se a continuidade do negócio e da produção de laticínios no Estado do Rio de Janeiro. E para que chegue ao conhecimento de todos os munícipes desta e de outras Comarcas, que tenham interesse em ingressar na referida ação, no polo ativo, buscando alcançar os efeitos de uma sentença, eventualmente, favorável, foi expedido o presente edital na forma do art. 94, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), pelo prazo supracitado. Itaperuna/RJ, 2 de fevereiro de 2004. Eu, APO, TJ II, mat. 01/17.163, o digitei, e, eu, SRMA, TJ II, mat. 01/25.341, o subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz, Rubens Roberto Rebello Casara – Juiz de Direito.”<sup>56</sup>

Esta decisão também revela uma segunda face da noção de função social da empresa. Se por um lado o Estado deixa de ser o executor de determinados encargos sociais, por outro agora passa a fiscalizar tal atuação por parte das empresas. Ao atentar-se para o fato de que a intervenção foi requerida pelo Procurador de Justiça do Rio de Janeiro mediante uma ação civil pública – instrumento hábil para defesa dos direitos difusos e coletivos –, percebe-se que a interferência na direção dos negócios sociais ocorreu por meio do Poder Público e em favor dos interesses da comunidade.

Se for verdade que ainda não se pode definir um conceito preciso de função social da empresa, corrente ainda muito obscura como mencionou o professor Osmar Brina Corrêa-Lima,<sup>57</sup> nada impede que se esboce provisoriamente uma noção apenas

56. TJRJ, 2ª Vara Cível, decisão interlocutória na ação civil pública 2004, 026.000354-0; autor: Estado do Rio de Janeiro; réu: Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos; Juiz Rubens Roberto Rebello Casara; Itaperuna/RJ; 30.1.2004; disponível em [www.tjrj.gov.br](http://www.tjrj.gov.br); acesso 20.1.2004.

57. Osmar Brina Corrêa-Lima, *Sociedade Anônima*, 2ª ed., p. 375.

com a finalidade de apontá-la como possível fundamento da tutela interventiva na administração de sociedade anônima.

Assim, recorra-se ao magistério de Modesto Carvalhosa e Nilton Latorraca:

“A empresa é a racionalização dos fatores econômicos, tecnológicos e humanos da produção, instituída sob a forma de pessoa jurídica, a companhia. Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira suas contribuições fiscais e parafiscais.

“A função social da empresa deve ser levada em conta pelos administradores, ao procurar a consecução dos fins da companhia. Aqui se repete o entendimento de que cabe ao administrador perseguir os fins privados da companhia, desde que atendi- da a função social da empresa.

“Consideram-se principalmente três as modernas funções da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados, em termos de melhoria crescente de sua condição humana e profissional, bem como de seus dependentes. A segunda volta-se ao interesse dos consumidores, diretos e indiretos, dos produtos e serviços prestados pela empresa, seja em termos de qualidade, seja no que se refere aos preços. A terceira volta-se ao interesse dos concorrentes, a favor dos quais deve o administrador da empresa manter práticas equitativas de comércio, seja na posição de vendedor, como na de comprador. A concorrência desleal e o abuso de poder econômico constituem formas de antijuridicidade tipificadas.

“Ainda no que tange aos concorrentes, as diversas formas de espionagem industrial e do uso indevido de processos e de desenhos e outros direitos reservados e registrados constituem moderna modalidade delituosa dos administradores de empresa, capituláveis como contrárias à sua função social.

“E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica, urbana e ambiental da comunidade em que a empresa atua. O compromisso com a preservação da natureza transcende, outrossim os aspectos meramente comunitários, para se colocar num plano universal. A produção de elementos nocivos não só ao homem, como também à fauna e à flora, constitui um dano de igual importância.”<sup>58</sup>

Dessa maneira, é possível considerar que a função social da empresa – de acordo com os contornos agora expostos – pode constituir fundamento jurídico hábil para a concessão de provimento interventivo em companhia. Ademais, deve-se lembrar que o art. 154 da LSA dispõe que: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. Ora, se um dos deveres legais do administrador é exercer suas funções sempre observando “as exigências do bem público e da função social da empresa”, a desobediência desta norma provê o fundamento legal para a intervenção na companhia.

Conforme dito anteriormente, a má administração caracteriza-se pela atuação do dirigente em detrimento de seus deveres legais. Assim, a inobservância dos ditames relacionados ao bem público e à função social da empresa tipifica a conduta ilícita que neste trabalho se considera como um dos principais requisitos para a intervenção.

## 6. O interventor

Para bem delinear a figura do interventor, bem como as atribuições do mesmo, é necessário, mais que nunca, utilizar-se dos ensinamentos provenientes do Direito argentino.

58. Modesto Carvalhosa e Nilton Latorraca, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 3ª vol., 2ª ed., pp. 237-238.

Novamente, deve-se fazer menção à Lei 19.550, que em seu art. 115 dispõe,

“La intervención puede consistir en la designación de un mero veedor, de uno o varios coadministradores, o de uno o varios administradores.

“El juez fijará la misión que deberán cumplir y las atribuciones que les asigne de acuerdo con sus funciones, sin poder ser mayores que las otorgadas a los administradores por esta ley o el contrato social. Precisaré el término de la intervención, el que solo puede ser prorrogado mediante información sumaria de su necesidad.”

Pode-se extrair do texto legal três modalidades de intervenção judicial em sociedade.

A primeira delas ocorre sob a forma de administração judicial provisória, na qual o juiz afasta momentaneamente os administradores e designa um ou mais administradores provisórios e, em seguida, delimita suas faculdades e deveres necessários para a regularização dos negócios sociais e para a representação da sociedade.

Observe-se que, como exige o texto legal, tais deveres não podem ultrapassar aqueles outorgados pela lei ou pelo contrato e qualquer ato que extrapole a atividade normal de gerência dos negócios sociais deverá ser autorizado pelos juiz.<sup>59</sup>

A segunda espécie de intervenção destina-se a controlar a atuação do administrador e permitir a correta administração dos negócios sociais. Neste caso, o interventor atuará como cogestor e terá suas faculdades designadas pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto nas quais se fundam sua designação, podendo inclusive, restringirem-se a informar o juiz sobre a conduta do administrador suspeito.<sup>60</sup>

Pode-se também relatar uma terceira modalidade de intervenção que consiste na

figura do interventor fiscalizador, que terá a função de tão somente vigiar as operações ou atividades que exerçam os administradores, para assegurar o requerente da licitude da conduta destes.<sup>61</sup>

Saliente-se, no entanto, que é recomendável que em todos os casos de nomeação de interventor, de preferência, esta recaia sobre terceiro, ou seja, sobre pessoa alheia ao quadro social.<sup>62</sup>

### 7. Limites da tutela interventiva

A extensão do provimento interventivo será delimitada pela decisão do juiz, que deverá estar sempre de acordo com os objetivos pretendidos com a urgente atuação judicial.

Assim, quando a intervenção for requerida em processo cautelar o juiz determinará a suspensão dos poderes do administrador e as funções do interventor, conforme considerará-las necessárias ou não para a garantia do processo principal objeto da tutela.

Do mesmo modo, se a realização da tutela interventiva destinar-se a promover a execução específica de obrigação imposta à parte, o juiz afastará ou não o administrador e concederá poderes ao interventor sempre conforme as necessidades da efetivação da medida executiva. Nestes casos, reporte-se à analogia do art. 69 da Lei Antitruste mencionada anteriormente, que em seu parágrafo único enuncia que “a decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado”.

Dessa maneira, dedica-se imensa responsabilidade à atividade criadora do juiz, que deverá ponderar todos os fatores do caso concreto e decidir se sua atuação in-

61. Idem, ob. cit., p. 374.

62. Recorde-se um dos casos mencionados por Galeno Lacerda (citado anteriormente), em que a decisão de intervenção foi reformada devido ao fato de ter recaído sobre um dos sócios da empresa.

59. Isaac Halperin, *Curso de Derecho Comercial*, vol. 1, p. 373.

60. Idem, ob. cit., p. 374.

terventiva é recomendável ou não, ajustando, de forma equânime, as necessidades do autor com as exigências do caso concreto e levando sempre em conta os interesses da coletividade relacionados à função social da empresa.

## 8. Conclusão

A partir do estudo realizado sobre a intervenção judicial em sociedade anônima tanto no Direito brasileiro como no Direito argentino pode-se conceber que o ordenamento jurídico brasileiro é plenamente compatível à aplicação do instituto.

Os meios disponíveis na legislação pátria para a veiculação do procedimento interventivo são a cautela inominada e a antecipação de tutela, que configuram mecanismos processuais adequados para a tutela urgente de interesses versados em demanda principal, como por exemplo, a ação de dissolução de sociedade ou a ação de responsabilidade civil contra o administrador.

Além disso, a existência de procedimentos similares, como o provimento interventivo constante da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste) e o usufruto de sociedade empresária por meio de administração judicial para a satisfação do credor na execução, denunciam a ausência de antagonismo entre o sistema legal pátrio e a hipótese de interferência do Poder Judiciário na administração societária.

Noutra perspectiva, existem outros fatores que recomendam a utilização do procedimento interventivo no Brasil, tal como a necessidade de proteção dos interesses da coletividade relacionados à função social da empresa, e a proteção do sócio minoritário que dispõem de tão poucos meios de tutela de seus interesses na legislação deste país.

Por derradeiro, é possível o recurso à jurisprudência e ao direito comparado – em especial ao Direito argentino – para complementação dos pontos em que a aplicação

analogica de dispositivos da Lei Antitruste ou do Código de Processo Civil não oferece solução, tal como ocorre com a designação do tipo de interventor (administrador judicial, cogestor ou fiscalizador).

## 9. Referências jurisprudenciais

BRASIL. Tribunal de Alçada do Paraná, 4ª C.Cív., AI 152184600-12558, Rel. Juiz Costa Barros, *Diário da Justiça do Paraná* 28.4.2000.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, 3ª T., REsp 64.371-PE, Recte.: Springer Carrier do Nordeste S/A; Recdo.: Hélio Amaral de Albuquerque, Rel. Ministro Costa Leite, Brasília/DF, 26.3.1996, disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acesso 5.6.2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 5ª C.Cív., despacho no AI 525/97, Rel. Desembargador Roberto Wider, Rio de Janeiro/RJ, 15.4.1997, disponível em [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br), acesso 5.5.2004 (afastamento de sócio da gerência).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, C. Especial de Férias, Despacho no AI 0399003-0, Agte.: Royalton Diamond Jewelry Inc., Agdo.: Khalil Nagib Karam e Adamas Pesquisa & Mineração Ltda., Rel. Juiz Batista Franco, Belo Horizonte/MG, 7.1.2003, disponível em [www.ta.mg.gov.br](http://www.ta.mg.gov.br), acesso 5.6.2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2ª Vara Cível, Decisão interlocutória na ação civil pública 2004, 026.000354-0, Autor: Estado do Rio de Janeiro, Réu: Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos, Juiz Rubens Roberto Rebello Casara, Itaperuna/RJ, 30.1.2004, disponível em [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br), acesso 20.2.2004 e 20.6.2004.

## 10. Bibliografia

ARGENTINA. *Ley 19.550 de Sociedades Comerciales (con Exposición de Motivos)*. Buenos Aires, Depalma, 1974, p. 98.

BULGARELLI, Waldirio. *Regime Jurídico da Proteção às Minorias nas S/A de Acordo*

- com a Reforma de Lei 6.404/1976. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- CARVALHOSA, Modesto, e LATORRACA, Nilton. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 3º vol., 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2002.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Anônima*. 2ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Tendências Atuais do Direito Societário*. Disponível em <http://www.obcl.com.br/textos/jus004.pdf>, acesso 5.6.2004.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. São Paulo, Atlas, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Suspensão de Deliberações Sociais*. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 134 apud PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas Urgentes no Direito Societário*. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 33ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- HALPERIN, Isaac. *Curso de Derecho Comercial*. vol. I. Buenos Aires, Depalma, 1975.
- LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil (Arts. 796 a 812)*. vol. 8, t. I, 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- MALAGARRIGA, Carlos C. *Tratado Elemental de Derecho Comercial*. vol. I, segunda parte. Buenos Aires, Tipográfica Editora Argentina, 1951.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica*. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 77 apud PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas Urgentes no Direito Societário*. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- MIKE, Mc Y. *Derecho de Información del Accionista-Minoritario*. Disponível em <http://html.rincondelvago.com/derecho-de-informacion-del-accionista-minoritario.html>, acesso 5.6.2004.
- PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas Urgentes no Direito Societário*. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- PINTO FERREIRA. *Medidas Cautelares*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 222 apud PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas Urgentes no Direito Societário*. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- PODETTI, J. Ramiro. *Derecho Procesal Civil Comercial y Laboral IV. Tratado de las Medidas Cautelares*. Buenos Aires, Ediar, 1956.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Novísimos Perfis do Processo Civil Brasileiro*. Belo Horizonte, Del Rey, 1999.
- SATANOWSKY, Marcos. *Estudios de Derecho Comercial*. vol. I, segunda parte. Buenos Aires, Tipográfica Editora Argentina, 1950.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1994.
- SILVA, Ovidio Baptista. *A Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 1979.
- TALAMINI, Eduardo. “Tutelas mandamental e executiva *lato sensu* e antecipação de tutela *ex vi* do art. 461, § 3º, do CPC”, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*. São Paulo, Ed. RT, 1997, p. 50 apud PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas Urgentes no Direito Societário*. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 2, 28ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000.